


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO
DE PREÇO 06/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO 02/2018

O diretor executivo do CM/Granpal torna público (art. 61 da Lei 8.666/1993) o seguinte ato firmado pelo Consórcio:

Processo administrativo: 01/2019. **Objeto:** adesão à ata de registro de preços 06/2018 de materiais hospitalares e procedimentos ao item 07, para aquisição de materiais de procedimento hospitalar. **Órgão gerenciador:** Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – CM/GRANPAL. **Contratante:** Prefeitura Municipal de Canoas/RS. **Contratada:** itens: 07- ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.802.002/0001-02. **Valor total:** item 07-R\$ 12.054,40. Total da adesão: R\$ 12,054,40.

Porto Alegre, 07 janeiro de 2019.

ÉDERSON MACHADO
 Diretor Executivo do CM/GRANPAL

Expediente:

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

Diretoria da FAMURS
Gestão 2018/2019

Presidente
Antonio Cettolin (PMDB)
Garibaldi – Amesne

1º Vice-Presidente
Adroaldo Conzatti (PSDB)
Encantado – Amvat

2º Vice-Presidente
Paulo Roberto Butzge (PSB)
Candelária – Amvarp

3º Vice-Presidente
Edivan Fortuna (DEM)
Cacique Doble – Amunor

1º Secretário
Silvio Luis da Silva Rafaeli (PDT)
Tapes – Acostadoce

2º Secretário
Daniel Pereira Almeida (PT)
Butiá – Asmumrc

1º Tesoureiro
Cássio Nunes Soares (PP)
Pantano Grande – Amvarp

2º Tesoureiro
Tito Lívio Jaeger Filho (PTB)
Taquara – Ampara

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
 Ricardo Aloenis Schmidt
Código Identificador:095BD68F

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018

OBJETO: Registro de preço para futura contratação de prestador de serviços para a execução de recuperação de vias não pavimentadas pelo processo progressivo de regularização granulométrica e aplicação de revestimento com estabilizador de solos, com fornecimento de equipamentos, insumos e mão-de-obra. Esses serviços serão realizados nos municípios integrantes do CM GRANPAL e demais conveniados.

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências do CM GRANPAL, sito na avenida das Indústrias, 469, sala 101, bairro São João, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o servidor Ricardo Aloenis Schmidt, pregoeiro, **procedeu à análise da impugnação apresentada pela empresa PORTUPAV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP – ME, inscrita no CNPJ 19.082.300/0001-95, com sede e foro em Santo Antonio da Patrulha (RS), situada na Estrada ERS474, s/nº, km 22,5, bairro Pinheirinho, CEP: 95.500-000, recebido pelo e-mail ricardo@granpal.com.br em 17/12/2018. A documentação está anexada ao processo administrativo 133/2018, em suas alegações, resumidamente**, questionou Quanto às definições constantes no item 5.1 do edital, essas, conforme descrito no item 5, tem a finalidade de identificar e padronizar os termos que serão utilizados no relacionamento contratual, os quais visam atender à conveniência da organização dos serviços, portanto, não fere o previsto em relação à legislação vigente. A impugnação foi encaminhada para o assessor técnico do CM GRANPAL, engenheiro civil Vicente Marques, que apresentou os seguintes apontamentos: “Conforme solicitação, seguem os esclarecimentos da impugnação ao edital. No que tange ao emprego do termo “Pavimentação COM AID”, constante nas planilhas orçamentárias, esse foi utilizado de maneira equivocada visto que existem hoje, no mercado, inúmeros produtos que podem ser utilizados para a realização desse serviço e, por isso, será retificado no edital, ou seja, onde lê-se “PAVIMENTAÇÃO COM AID”, leia-se “Revestimento com estabilizador de Solo”. Quanto à afirmação da impugnante relativa à Composição (40), constante no Anexo III, do Edital, cabe destacar que ao se utilizar o termo “Recuperação de vias não pavimentadas – Micro revestimento”, tinha-se o intuito de referir-se ao processo de pavimentação com a utilização de estabilizante de solos. Sendo assim, para que não reste dúvidas quanto ao serviço a ser licitado, o edital será retificado e o termo “Recuperação de vias não pavimentadas – Microrrevestimento”, referente à Composição (40) será alterado para “Recuperação de vias não pavimentadas - Revestimento com estabilizador de Solo”. Conforme o segundo pedido de impugnação da **empresa PORTUPAV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP – ME, inscrita no CNPJ 19.082.300/0001-95, com sede e foro em Santo Antonio da Patrulha (RS), situada na Estrada ERS474, s/nº, km 22,5, bairro Pinheirinho, CEP: 95.500-000, recebido pelo e-mail ricardo@granpal.com.br em 04/01/2018. A documentação está anexada ao processo administrativo 133/2018, em suas alegações, resumidamente** “ refere à exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada, para pessoas jurídicas registradas em outras jurisdições, em momento anterior à execução da obra, é um indício claro de que a impugnante, com tal atitude visa cercear a participação de outras empresas, no referido processo licitatório. O pedido de impugnação foi encaminhado para o assessor técnico do CM GRANPAL, engenheiro civil Vicente Marques, que apresentou os seguintes apontamentos: embora a Resolução nº 413/1997 do CONFEA esteja em vigor, encontra-se, no seu entendimento, ultrapassada, uma vez que a exigência mencionada pela impugnante é

claramente restritiva, pois ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, o qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas participantes estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem. Apesar do CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações, o Tribunal de Contas da União veem traçando entendimento de que o visto somente será necessário no início da execução do contrato, a saber: “... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra lícitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. “[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). Assim sendo, exigir-se-ão os vistos e registros das empresas vencedoras do certame, com sede em localidade diversa da execução da obra, apenas no momento da contratação. Cabe-se salientar que estamos apenas tratando de um registro de preços, a partir do qual tem-se, nesse momento, a expectativa e, apenas expectativa da realização de um contrato e não o contrato propriamente dito. Diante disso, entendemos que a impugnante está agindo de má-fé ao solicitar tal demanda, pois com ela visa cercar a participação das demais concorrentes no referido processo licitatório. Todos os tipos que atendam o valor máximo no PO da licitação”. **Diante do exposto**, é de ser acolhida de forma parcial a impugnação apresentada, para o fim de retificar o texto do objeto, conforme explicitado acima. Além disso, foi retificado o número do processo administrativo. Por fim, considerando que a alteração no requisito do objeto altera a competitividade, fica determinada nova data para a realização da sessão, dia 28/01/2019. Mantem-se ratificados os demais termos do edital. A presente ata será publicada na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

RICARDO ALOENIS SCHMIDT

Pregoeiro

Publicado por:

Ricardo Aloenis Schmidt

Código Identificador:522E601F

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE
DO RS**

**ADMINISTRAÇÃO - CIRENOR
PORTARIA Nº 002/2019 DE 02 DE JANEIRO DE 2019**

NOMEIA RESPONSÁVEL PARA EXECUTAR
TAREFAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS
AO GERENCIAMENTO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE DO
RS – CIRENOR.

Leomar Jose Foscari, Presidente do **CIRENOR – Consórcio de Intermunicipal da Região Nordeste do RS**, com sede na Rua 14 de

julho, 458, Centro, Sananduva /RS, no uso de suas atribuições legais, **NOMEIA** o membro abaixo relacionado para gerenciar tarefas administrativas no CIRENOR:

Rangeli Caragnatto como Diretora Administrativo e Financeiro, com carga horária de 40 horas.

A designação da servidora está fundamentada no Convênio de Cedência realizada entre o município de Paim Filho/RS e o Cirenor, datada de 12/12/2018.

O nomeado acima terá suas despesas custeadas sempre que precisar se deslocar da cidade conforme determina o Estatuto do CIRENOR.

SANANDUVA, em 02 de janeiro de 2019.

LEOMAR JOSÉ FOSCARINI

Presidente do CIRENOR

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

Publicado por:

Rangeli Caragnatto

Código Identificador:BACE2716

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA**

**ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO Nº 004/2019**

CONTRATO Nº 004/2019 - CONTRATANTE: Município de Alegria - **OBJETO** – Contratação para prestação de serviços de digitação de dados referentes aos programas SIOPS, SIOPE e SICONFI. Dispensa nº 001/2019. Vigência – 12 (doze) meses, a contar 28/01/2019 com término em 28/01/2020. Valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, totalizando ao final do contrato o montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). **Contratado:** **BUENO APOIO A GESTÃO CONTÁBIL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.843.103/0001-07. Data: 09.01.2019.

Alegria, 09 de janeiro de 2019.

GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN

Prefeito Municipal.

Publicado por:

João Giovane Taborda

Código Identificador:6A89A018

**ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº 01/2019**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº
01/2019

GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN, Prefeito Municipal de Alegria/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, torna público a convocação do candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público 001/2016, para comparecer no período das 07h00 às 13h00 no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Alegria, para assumir a vaga a qual concorreu. No prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, devesse apresentar documentos e habilitações exigidas conforme abaixo, e tomar posse de seu respectivo cargo a partir de 01 de fevereiro de 2019, no prazo de 10 dias.

Classificação	Nome	Cargo
1º	Shana de Freitas Taborda	Técnica em enfermagem

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (documentos originais e/ou autenticados)* cópia da carteira de identidade (frente e verso); * cópia do cpf (frente e verso); * cópia do título de eleitor e comprovante da última eleição (frente e verso); * cópia do comprovante de quitação